



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.900804/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

RESULTADO DA DILIGÊNCIA. CRÉDITO SUFICIENTE.

Sendo a controvérsia discutida a respeito da suficiência de direito creditório utilizado em compensação, e, restando concluso pela Autoridade Preparadora, em Diligência Fiscal, que os valores utilizados em suficientes para os pagamentos/compensações realizados, é de se prover o recurso do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (Suplente), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, as conselheiras NAYRA BASTOS MANATTA e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA.

CÓPIA

Relatório

Tratam os autos de Declaração de Compensação realizada pelo contribuinte, decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS referente ao período de MAI/2004 sob o valor original de R\$ 28.869,36 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) com parte de débito oriundo da mesma contribuição de competência de JUN /2004 sob o valor de R\$ 29.158,05 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Em análise à compensação transmitida a DRF de Blumenau indeferiu o pleito sob o argumento da inexistência de crédito, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido utilizado para quitação de débitos", não restando crédito disponível para compensação.

O contribuinte insurgiu-se, argüindo que a insuficiência de crédito para compensação se deveu a um erro no preenchimento da DCTF e da DACON e que em 26/05/2008 enviou DCTF e DACON retificadoras. Ainda, se diz estar amparado pelo princípio da Verdade Material, onde caberia ao fisco buscar esclarecimentos acerca das divergências encontradas, ofendendo ainda o princípio da razoabilidade, se apegando a um excesso de formalismo.

O julgamento em primeira instância rechaçou os fundamentos da manifestação de inconformidade, apresentando entendimento de que, é ônus do contribuinte corrigir qualquer erro de informação em DACON e DCTF em tempo hábil. Esclareceu ainda que, como disposto no art. 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demandaria a existência de crédito líquido e certo, o que não se apurou no presente caso. Afirmou não haver dúvidas de que a contribuinte retificou sua DCTF, porém o fez em data posterior à apresentação da DCOMP, o que retirou do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição. E ainda, finalizou pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações.

O recurso foi apresentado nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade e no julgamento em 2ª instância o CARF houve por bem em converter o julgamento em diligência para que se verificasse a integralidade do crédito a ser compensado.

Realizada a diligência foi apresentado parecer conclusivo, no sentido de que *“o crédito disponível teria sido suficiente para efetivar a compensação”*. Porém, após retornarem os autos de diligência, foi constatada a falta de intimação do contribuinte, para que o mesmo pudesse se manifestar acerca das conclusões adotadas pela Autoridade Preparadora nos termos do que dispõe o artigo 26 e seguintes da Lei 9.784/99, tendo subido os referidos autos diretamente ao CARF para novo julgamento

Deste modo, o Colegiado houve por bem em converter o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à origem, objetivando dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência realizada, bem como conceder o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

Em razão a solicitação do CARF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau, em 13/08/2013, emitiu o comunicado de intimação para o contribuinte.

O contribuinte tomou conhecimento da intimação no dia 21/08/2013 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Portal e-CAC, através da opção consulta Comunicações/Intimações.

Atendendo a intimação recebida, o contribuinte apresentou manifestação em 13/09/2013, nos seguintes termos:

“Atendendo a intimação recebida, a recorrente vem se manifestar que de acordo com a informação fiscal prestada pela Receita Federal o crédito utilizado para a compensação realizada existe e é suficiente para a liquida a dívida, ao contrário do afirmado no relatório de fl. 1335, devendo o este ser corrigido.

Pelo exposto, o recurso deve ser julgado procedente, pois como bem asseverado no recurso interposto e na Resolução nº 3402-00.105 deste Conselho a existência do crédito como algo líquido e certo ocorreu a partir do pagamento a maior realizado pela recorrente, na medida em que tal pagamento foi indevido e a Receita Federal do Brasil recebeu quantia que não fazia jus em tal ocasião”.

Tendo em vista o cumprimento da diligência, os autos foram encaminhados a este Conselho para a retomada do julgamento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) Volumes, numerado até a folha 89 (oitenta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam estes autos de diligência, designada pela Resolução nº. 3402-000.528, por este mesmo Conselheiro proposta, a fim de que ao sujeito passivo do processo fosse dada ciência do resultado da diligência anteriormente determinada pelo Ilustre Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos.

Antes da mais nada, importa retratar-me aqui quanto ao relatório do processo elaborado quando da distribuição anterior (constante da Resolução 3402-000.528), pois que o mesmo continha equívocos quanto a valores, períodos e até mesmo quanto ao resultado da Informação Fiscal elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, como até mesmo bem constatou o recorrente em sua Manifestação à Informação Fiscal.

Superado este ponto, e no que se pôde, sanados os equívocos para a elaboração deste relatório, resume-se que a controvérsia que aqui deparamo-nos é relativamente simples e sua solução não demanda quaisquer delongas.

É que, diante de compensação efetuada pelo contribuinte e analisada pela “*ulterior condição resolutória*” da Receita Federal do Brasil discutiu-se a efetiva existência do direito creditório alegado e sua suficiência para a compensação apresentada, posto que as declarações prestadas pelo contribuinte originalmente denotavam não haver a referida disponibilidade de valores, tendo sido retificadas apenas após pronunciamento da Autoridade Administrativa na análise da compensação.

A diligência determinada pelo Ilustre Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos, através da Resolução nº. 3402-00.112 muito bem expressou o entendimento de que “*(...) não é a apresentação de DCTF, ainda que retificadora, que faz nascer o indébito ou que lhe confere os atributos de liquidez e certeza necessários a que seja postulado em restituição ou utilizado para compensar algum outro tributo.*”, de forma que houve por bem em descer o processo para a verificação efetiva das retificações apresentadas e, em observação à verdade material, a constatação da materialidade do indébito utilizado como crédito nas compensações pretendidas.

E, como dito, a solução da contenta se tornou simples na medida em que a Informação Fiscal elaborada pela DRF-BNU constatou ser suficiente o crédito utilizado pelo contribuinte na compensação pretendida, não havendo, portanto, motivos para não se homologá-la.

Importa ainda observar que a diligência inicialmente solicitada almejava justamente que se evidenciasse nestes autos a verdade material, sobrepondo-se o direito à forma, pois que, conforme bem lançado naquele julgamento, a materialidade do crédito não nasce com a declaração correta do mesmo, mas sim, exatamente, com o seu **pagamento**.

Assim, o resultado afirmativo de que o créditos utilizados pelo contribuinte eram suficientes (considerando-se as informações retificadas) para a compensação declarada,

faz evidenciar que o princípio do processo administrativo fiscal anteriormente mencionado foi eficiente e acabou por dar à causa a solução mais justa, e, nos termos do que acima foi exposto, **merece ser provido o recuso voluntário.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.